



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001776/00-90
Recurso nº. : 122.994
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : AGUSTINHO DE SOUSA NETO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.947

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte a faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUSTINHO DE SOUSA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001776/00-90
Acórdão nº. : 104-17.947

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001776/00-90
Acórdão nº. : 104-17.947
Recurso nº. : 122.994
Recorrente : AGUSTINHO DE SOUSA NETO

RELATÓRIO

AGUSTINHO DE SOUSA NETO, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1996, através do Auto de Infração de fls. 03.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls 01., alegando, em síntese:

- que não apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1996, por não estar obrigado a declarar;

- que está tentando abrir uma empresa mas que ela não existe fisicamente, o endereço é inexistente;

- que tentou abrir um armarinho mas não conseguiu face a problemas financeiros, foi feito o CGC, o contrato social, mas não tem inscrição estadual, logo o estabelecimento não está funcionando;

- que a apresentação da declaração em 06/10/99, foi feita para poder comprar uma casa no SFH (CEF).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001776/00-90
Acórdão nº. : 104-17.947

Requer seja cancelado e arquivado o presente Auto de Infração, pois não tem condições de pagar a multa.

Às fls. 19/21, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando; e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente, e justifica suas razões de decidir afirmando ser o contribuinte sócio da empresa AGUSTINHO DE SOUSA NETO - ME, e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 27, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e invocando novos argumentos que sustentem de forma mais eficaz suas alegadas razões de defesa.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001776/00-90
Acórdão nº. : 104-17.947

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A matéria versada nos autos já foi sobejamente decidida neste Conselho de Contribuintes.

A entrega da Declaração de Rendimentos pelas pessoas físicas e jurídicas é obrigação legal, e a falta ou atraso em seu cumprimento enseja na cobrança de multa. A penalidade aplicável, encontra-se disciplinada, a partir de 1º de janeiro de 1995, pela Lei nº 8.981, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.", e, em especial no disposto no seu artigo 88, verbis:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido;

§ 1º o valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001776/00-90
Acórdão nº. : 104-17.947

b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas;

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento de multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º - As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e o art. 60 da Lei 8.383, de 1991, não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º - (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.)"

As normas sobre o valor das penalidades em vigor foram bastante divulgadas, tendo constado das instruções para preenchimento de declarações de ajuste, sendo o prazo de entrega destas, em 1995, prorrogado, para superar quaisquer dificuldades que pudessem ter ocorrido na obtenção de formulários e disquetes.

Não pode prosperar, também a assertiva de que, correspondendo a entrega de Declaração uma obrigação acessória, a penalidade decorrente de seu não cumprimento somente subsistiria no caso de haver infração referente á obrigação principal. Ou seja, não incidiria nos casos em que não houvesse apuração de imposto devido.

A exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda. O fato gerador da penalidade é o atraso no cumprimento da obrigação de prestar informações ao fisco. A obrigação acessória converte-se em obrigação principal, conforme disposto no § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001776/00-90
Acórdão nº. : 104-17.947

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Por outro lado, não pode prosperar o entendimento de alguns, que pretendem caracterizar a cobrança da multa como um confisco. A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

A Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária prevista em lei, conforme transcrito acima.

É jurisprudência desta Quarta Câmara, ainda que por maioria, que mesmo a entrega espontânea da DIRPF não é motivo para desconstituir a exigência, não se aplicando o instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE